

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	11
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	13
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	15

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 08 de setembro de 2025
Publicação: Terça-feira, 09 de setembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/010647/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADOS: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 280/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. GEFFESON OLIVEIRA SANTOS em face do Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS e da Agente de Contratação, Sra. MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO noticiando irregularidades nas Dispensas de Licitação nº 016/2025 e 017/2025, a seguir explicitadas.

Em síntese, aponta o denunciante que, em 25 de agosto de 2025, a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí publicou no Diário Oficial dos Municípios os Avisos de Contratação Direta referentes às Dispensas nº 016/2025 (destinada ao fornecimento de fardamento escolar) e 017/2025 (voltada ao fornecimento de cestas básicas), com sessão de abertura das propostas marcada para o dia 27 de agosto de 2025, respectivamente, às 08h05 e 10h00 (conforme cópia do D.O.M. à peça nº 03), descumprimento do prazo mínimo de três dias úteis entre a divulgação e a sessão de abertura previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Registra que, ainda no dia 27 de agosto, foram contratadas as empresas ELEONAGILA VITORIA BRITO DO VALE (nome fantasia: NAGI Estamparia e Fardamentos), CNPJ 52.542.852/0001-04 para o fornecimento de fardamentos (extrato de publicação do contrato à peça nº 04) e a empresa R J A de Abreu Ltda, CNPJ 27.404.782/0001-80 para o fornecimento de cestas básicas (extrato de publicação do contrato à peça nº 05).

Aponta que a publicação no D.O.M. ao contrário de indicar o endereço eletrônico específico do edital, condição mínima para assegurar publicidade útil e acesso tempestivo às regras do certame, apontou apenas um link genérico para a homepage do Município (sem URL direta do edital), no qual não consta tal edital.

Por fim, relata falha na publicidade, considerando que não houve a publicação do edital no portal oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas, tampouco no Sistema Licitações Web deste TCE/PI.

Aduz que não se trata de episódio isolado, uma vez que em procedimento pretérito – na Dispensa nº 012/2025 (reforma de ginásio), o Diário Oficial dos Municípios informava que o link do edital estaria disponível em 01/07/2025(terça-feira); todavia, no portal institucional, a página do edital só foi criada em 03/07/2025(quinta-feira), e já em 07/07/2025 (segunda-feira) ocorreu a contratação.

O denunciante destaca a presença simultânea do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado) - *violação objetiva do prazo mínimo de 3 dias úteis para a publicidade do aviso em contratações diretas por valor; conforme o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; insuficiência de publicidade em desconformidade com o art. 37 da Constituição; e inobservância das instruções normativas desta Corte – e do periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) – *diante do risco concreto de contratação dirigida e de lesão ao erário*.

Assim, requer o conhecimento da denúncia e a concessão de medida cautelar para suspender, de imediato, os procedimentos das Dispensas nº 016/2025 e nº 017/2025 até plena correção das ilegalidades apontadas; a determinação para que o município publique corretamente o aviso de contratação direta, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, e que o edital esteja integralmente disponível no portal da prefeitura municipal de Pau D'arco do Piauí, bem como a determinação de imediata divulgação de todos os atos de contratação direta no PNCP e no site oficial do município; a determinação para que informe os processos e os contratos decorrentes no Sistema Contratos Web.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, a denúncia aponta as seguintes impropriedades nos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 016/2025 e 017/2025 da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí: a) inobservância do prazo mínimos de 3 dias úteis para apresentação das propostas – art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; b) ausência de publicidade do edital no Portal Nacional de Compras Públicas e no site do Município; c) ausência do cadastro de informações nos sistemas desta Corte de Contas.

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido de liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações, somente após a devida instrução processual. Passemos, pois, a analisar as impropriedades denunciadas.

a) Inobservância do prazo mínimos de 3 dias úteis para apresentação das propostas – art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

A Lei nº 14.133/2021 regulamenta nos seus artigos 72 e 75 o procedimento a ser seguido para a contratação direta mediante a dispensa de licitação. A Nova Lei de Licitações trouxe previsão normativa relacionada à publicidade de contratações de pequeno valor (art. 75, inciso I e II), a seguir transcrita:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Depreende-se que, mesmo quando a lei autoriza a contratação direta por valor, o legislador aponta a necessidade de observância do princípio da transparência por parte da administração pública, permitindo a participação do maior número de empresas, mediante a concessão de tempo hábil para formulação de propostas, de modo a assegurar a proposta mais vantajosa.

No âmbito jurídico, a expressão 'preferencialmente' deve ser interpretada como 'sempre que viável' como preleciona a doutrina de Jacoby Fernandes. Embora não seja uma exigência absoluta, é fortemente aconselhável. O administrador público, agindo com prudência, deve adotar a divulgação antecipada como norma geral. Caso opte por não realizar essa publicidade prévia, é essencial que forneça justificativas claras para tal decisão e explique os motivos que tornam a proposta escolhida a mais benéfica¹.

In casu, verifico que a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí publicou os Avisos de Contratação Direta referentes às Dispensas nº 016/2025 (destinada ao fornecimento de fardamento escolar) e 017/2025 (voltada ao fornecimento de cestas básicas) no Diário Oficial dos Municípios em **25 de agosto de 2025**. Entretanto, marcou a sessão de abertura das propostas para o dia **27 de agosto de 2025**, respectivamente, às 08h05 e 10h00 (conforme cópia do D.O.M. à peça nº 03), de modo que restou descumprido o prazo mínimo de três dias úteis entre a divulgação e a sessão de abertura previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

b) Ausência de publicidade do edital no Portal Nacional de Compras Públicas e no site do Município:

Acerca deste ponto o denunciante aponta ausência de publicidade do edital no Portal Nacional de Compras Públicas e no site do Município. Aponta que a publicação no D.O.M. ao apontou link genérico para a homepage do Município (sem URL direta do edital), no qual não consta tal edital.

Importante registrar que o Portal Nacional de Contratações Públicas constitui instrumento nuclear do novo regime jurídico de contratações, concebido para concentrar, padronizar e dar transparência ativa aos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a própria Lei de Licitações, em seu art. 176 estabeleceu que os municípios com até 20 mil habitantes têm um prazo de até seis anos, a partir da publicação da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para implantar as regras do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e cumprir as exigências de divulgação no portal. Durante este período de transição, estes municípios devem publicar os atos da lei em diário oficial e manter os documentos em sua repartição, em vez de fazê-lo no portal.

¹ https://portal.sollicita.com.br/Noticia/21080/-a-publicidade-dos-atos-%C3%A0-luz-da-nova-lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es#_ftn1 - Copyright © 2025, Sollicita.

Deste feita, não se pode exigir que o Município de Pau D'Arco do Piauí registre seus procedimentos no PNCP.

No entanto, na medida em a publicação do Aviso de contratação direta no D.O.M. apontou link genérico para a homepage do Município, no qual não consta tal edital, a ausência de publicação do edital no site da prefeitura dificultou o acesso dos possíveis interessados, restringindo a competitividade.

c) Ausência do cadastro de informações nos sistemas desta Corte de Contas:

Em 2017, o TCE/PI editou a Instrução Normativa nº 06/2017, dispondo sobre os sistemas Licitações Web e Contratos Web, ao tempo em que especificou a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados, *in verbis*:

Art. 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os consórcios, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e pelos Municípios deverão cadastrar nos Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web informações sobre procedimentos licitatórios, gerenciamento e adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, inclusive quanto à execução de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O cadastramento referido no caput far-se-á, mediante o envio de documentos e o preenchimento on-line dos formulários dos Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, disponibilizados na página do TCE/PI (www.tce.pi.gov.br), na forma e nos prazos definidos nesta Instrução Normativa.

Nesta senda, não é demais registrar que atualmente o sistema Licitações Web do TCE-PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de despesas públicas realizadas no âmbito de todo o Estado do Piauí, sendo acessado pela sociedade civil, por veículos de comunicação social bem como por diversos interessados em contratar com a Administração Pública.

A supracitada Instrução Normativa estabelece o seguinte prazo para o cadastramento das informações acerca do certame nos Sistemas desta Corte de Contas:

Art. 6º O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

In casu, os Avisos de Contratação Direta referentes às Dispensas nº 016/2025 (destinada ao fornecimento de fardamento escolar) e 017/2025 (voltada ao fornecimento de cestas básicas) foram publicados em 25 de agosto de 2025 no Diário Oficial dos Municípios. Entretanto, em diligência no Sistema Licitações Web deste TCE/PI, verificou-se, até a presente data, a ausência do cadastro das Dispensas nº 016/2025 e 017/2025 da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, em inobservância ao art. 6º da IN 06/2017.

É oportuno destacar que a informação tempestiva das licitações é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente disso proporciona o acompanhamento dos atos da gestão tempestivamente também pelos cidadãos e demais instituições responsáveis pelo controle da administração pública.

A Instrução Normativa nº 06/2017 dispõe, ainda, que serão cadastrados eletronicamente os contratos decorrentes de procedimentos de dispensa, no seguinte prazo:

Art. 11. O cadastro previsto no caput do art. 10 deverá ser efetuado até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil juridicamente admitido.

Tendo em vista que os contratos decorrentes das Dispensas nº 016/2025 e nº 017/2025 foram assinados em 27 de agosto de 2025, conforme extrato de publicação do contrato às peças nº 04 e 05, o Município de Pau D'Arco do Piauí ainda possui prazo para o devido cadastro, não havendo que se falar em inobservância do art. 11 da IN 06/2017, neste momento.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Registra-se que o Supremo Tribunal Federal confirmou que os tribunais de contas podem suspender os pagamentos e a execução de contratos (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí).

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante da a) inobservância do prazo mínimos de 3 dias úteis para apresentação das propostas – art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; b) ausência de publicidade do edital no site do Município; c) ausência do cadastro de informações nos sistemas desta Corte de Contas, conforme apontado no item 2.1 desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que os contratos já foram assinados, sendo iminente o dano ao erário, uma vez que não restou comprovada a transparência e competitividade do certame.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí para que seja determinada a suspensão dos pagamentos decorrentes dos contratos decorrentes das Dispensas de Licitação nº 016/2025 e 017/2025.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

- a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ **suspenda de IMEDIATO** os pagamentos dos contratos decorrentes das Dispensas de Licitação nº 016/2025 e 017/2025 até análise de mérito deste TCE/PI;
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) Determino, ainda, que seja **INTIMADO** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o Sr. ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL DE

PAU D'ARCO DO PIAUÍ, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL, da Sra. MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO e das empresas ELEONAGILA VITORIA BRITO DO VALE (nome fantasia: NAGI Estamparia e Fardamentos), CNPJ 52.542.852/0001-04 e R J A de Abreu Ltda, CNPJ 27.404.782/0001-80 para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa** acerca das falhas narradas nesta Denúncia, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o envio dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010641/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 006/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA - PI

DENUNCIADO:

SR. RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM– PREFEITO MUNICIPAL;

SR. TEODORO PAES LANDIM FILHO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO;

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 272/2025 – GLM.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar, em face da necessidade da realização da Concorrência nº 006/2025, cujo objeto é a Conclusão da construção de uma Escola de Educação Infantil – Creche Tipo “C”, no valor de R\$ 1.543.940,46.

Segundo o denunciante a obra a ser continuada teve início no exercício de 2012, posteriormente teria sido abandonada, para a qual questionou inicialmente, qual seria a origem dos recursos para o custeio desse contrato, se do FUNDEB ou de repactuação de recursos do FNDE.

Na sequência alegou que a pretensa obra seria desnecessária, já que pelo porte do município e pela existência de outras duas creches, seria “um descompasso notório entre as necessidades reais da população e as prioridades orçamentárias da gestão municipal”, fazendo em seguida um contraponto com a situação das unidades básicas de saúde, segundo as quais estariam deterioradas.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, ao comparar os fatos narrados com o propósito requerido, verifica-se o **NÃO** preenchimento do requisito definido pelo art. 226 do RI TCE-PI, quanto à materialidade e relevância da matéria para o controle externo.

Ressalta-se que nos termos da legislação pátria, especialmente o artigo 37 da Constituição Federal, os atos administrativos devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todavia, no exercício da função administrativa, é conferida ao gestor público uma margem de discricionariedade, notadamente quanto aos motivos e conteúdo do ato, desde que observados os limites legais.

A denúncia ora apresentada versa sobre matéria que se insere no campo da discricionariedade administrativa do gestor municipal, ou seja, trata-se de decisão política ou técnica que está dentro do âmbito de autonomia do administrador, conforme previsto no artigo 1º, caput, da Constituição Federal, que assegura a autonomia dos entes federativos, inclusive dos Municípios.

Já o Regimento Interno do TCE-PI em seu art. 226, dispõe:

Art. 226. Estando a denúncia instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria para fins de controle externo, o Relator determinará a sua autuação, com tramitação na forma deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 03, de 20 de fevereiro de 2025).

No presente caso, não restou demonstrada a materialidade necessária para fins de apuração do controle externo.

II. DECISÃO

Diante do exposto, tendo em vista que as políticas públicas são direcionadas pelo Chefe do Executivo, desde que atendidas os princípios da administração Pública, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente denúncia e pelo consequente **ARQUIVAMENTO**.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 08 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015140/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA ESTADUAL DOS ESPORTES DO PIAUÍ/SECEPI, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: SR.^a JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ/SECEPI).

Sérgio Ricardo Santos de Andrade, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Josiene Marques Campelo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no Processo **TC nº 015140/2024**. Eu, Sérgio Ricardo Santos de Andrade, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em oito de setembro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/012291/2024

ACÓRDÃO Nº 283/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: DIÁRIAS CONCEDIDAS AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, SUPOSTAMENTE SEM MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVAS PARA AS VIAGENS

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021 A 2024

RESPONSÁVEIS: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES – PREFEITO MUNICIPAL; ANDY WILLER FERNANDES DE SOUSA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;

BRUNA MARIA NUNES ALVES – SECRETÁRIA DE FINANÇAS;

CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES – SECRETÁRIO DE SAÚDE;

EDMAR NUNES DE SOUSA FILHO – SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS;

EDNA PIRES NUNES – SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL;

MICHELLE FEITOSA CHAVES – SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3276) – PROCURAÇÃO À [PEÇA 29.3](#)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 12 DE 05 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIÁRIAS IRREGULARES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial em razão de supostas irregularidades na concessão de diárias aos secretários do município de Canto do Buriti, entre os anos de 2021 e 2024, no valor de R\$ 301.000,00, devido à apresentação de justificativas genéricas para as viagens e da não apresentação de documentos que comprovem a participação em eventos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as diárias concedidas aos secretários municipais geram: (i) omissão no dever de prestar contas, (ii) desfalque ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos e

(iii) ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 8º, incisos I, III e §1º, do Decreto Municipal nº 010/2021 afirma que o relatório de viagem deve ser elaborado de forma detalhada e individual, além da apresentação de documentos que comprovam a participação em eventos. No deslinde do processo a Defesa não apresentou a referida documentação, gerando omissão no dever de prestar contas.

4. Apesar da irregularidade, não foram apresentadas provas cabais de que os recursos foram utilizados para enriquecimento ilícito ou desvio de finalidade, pois empenhos, ordens de pagamento e comprovantes foram anexados pela Defesa, mesmo que de forma genérica.

5. Nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, por ser pessoalmente responsável por todos os atos que resultem em despesas aos cofres públicos, incumbe ao gestor municipal autorizar e acompanhar os valores gastos com diárias, observando o devido processo de liquidação da despesa, motivo que enseja sua responsabilização exclusiva pelo dano ao erário no valor de R\$ 301.000,00, causado pela concessão das diárias.

6. À luz do entendimento recente do TCU sobre os artigos 22 e 28 da LINDB e do princípio da proporcionalidade, não houve imputação integral do débito ao gestor, somente subsistindo a aplicação de multa ao gestor nos termos do art. 79, II, Lei nº 5.888/2009 e do art. 206, I e II, do RITCE.

IV. DISPOSITIVO

7. Regularidade com ressalvas da Tomada de Conta Especial. Não imputação de débito. Aplicação de multa. Não comunicação ao Ministério Público Estadual.

Normativos relevantes citados: art.70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 63 da Lei nº 4.320/1964; arts. 22 e 28 da LINDB; art. 79, II, Lei nº 5.888/2009; art. 206, I e II, do RITCE; art. 8º do Decreto nº 010/2021.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial contra o Município de Canto do Buriti. Exercício Financeiro de 2021 a 2024. Em discordância com Parecer Ministerial. Regularidade com Ressalvas. Não imputação de débito. Não comunicação do Ministério Público Estadual. Aplicação de multa no valor de 1.000 URFs. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 363/2024-SPC (fls. 1/2 da [peça 2](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 5](#)), o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 33](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 35](#)), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 48](#)), nos seguintes termos:

- a. Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente Tomada de Contas Especial;
- b. **NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$ 301.000,00 ao Sr. Marcus Felliipe Nunes Alves, Prefeito Municipal de Canto do Buriti-PI;
- c. **NÃO COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, de acordo com o parecer ministerial, concordando parcialmente com o voto da Relatora ([peça 48](#)) e em consonância com voto oral do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, nos seguintes termos:

- a. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Marcus Felliipe Nunes Alves, Prefeito Municipal de Canto do Buriti-PI de 2021 a 2024, **no valor de 1.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, II, Lei nº 5.888/2009 e do art. 206, I e II, do RITCE. **Vencida** a Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias que votou pela aplicação de multa no valor de 4.500 UFR-PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 597/2025).

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

Nº PROCESSO: TC/ 008849/2025

ACÓRDÃO Nº 278/2025 – PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/007526/2024 - ACÓRDÃO N.º 236-B/2025-SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: BRUNO STEFANNI DOS SANTOS

ADVOGADO: HILLANA MARTINA L. M. N. DOURADO – OAB/PI 6544

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: 21/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. FISCAL DE CONTRATO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE JURISDICIONADO DIRETO. EXCLUSÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Bruno Stefanni dos Santos, Fiscal de Contrato da Prefeitura Municipal de Parnaíba, em face do Acórdão nº 236-B/2025-SSC, que aplicou multa de 800 (oitocentas) unidades fiscais estaduais, em razão de irregularidades na gestão patrimonial no exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente alega: Desproporcionalidade da multa aplicada; Natureza técnica e operacional das falhas, sem dolo ou má-fé; Inexistência de dano ao erário; Esforços concretos para correção das irregularidades; Inadequação da penalidade ao caráter preventivo da inspeção; Inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, divergindo do parecer ministerial, considerou: O Fiscal de Contrato não se enquadra na condição de jurisdicionado direto deste Tribunal, nos termos da legislação aplicável; As irregularidades apontadas, ainda que existentes, não autorizam a imposição de multa a agente

que não detém competência decisória final sobre a gestão patrimonial; Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu o Plenário, por unanimidade: **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame; **PROVIMENTO** do recurso, para **excluir a multa de 800 (oitocentas) UFRs** aplicada ao Sr. Bruno Stefanni dos Santos.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009; Art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PI; Arts. 423 a 427 do RITCE-PI.

Sumário: Pedido de Reexame - Inspeção. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame e, no seu mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **PROVIMENTO**, no sentido de **excluir a multa de 800 (oitocentas) unidades fiscais estaduais** imposta, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 610/25); Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 558/225).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

Nº PROCESSO: TC/ 007702/2025

ACÓRDÃO Nº 319/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SUB JUDICE

INTERESSADO: HÉLIO DA SILVA RAMOS (CPF Nº 096.*****.**))

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA: 19/08/2025

EMENTA: APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. SUB JUDICE. REGISTRO CONDICIONADO. TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de contribuição, sub judice, concedida ao servidor Hélio da Silva Ramos, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Administrativo, Classe E, Padrão I, matrícula nº 0219967, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com base em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0803651-08.2024.8.18.0028.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do ato concessório da aposentadoria, considerando a existência de recurso de apelação interposto pela Fundação Piauí Previdência contra a decisão judicial que amparou a concessão, mantendo-se o processo em fase recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório da DFPESSOAL-3, considerou: Preenchimento dos requisitos legais para aposentadoria por tempo de contribuição; Existência de decisão judicial favorável que assegura o direito do servidor; Boa-fé do interessado e expectativa legítima; Contribuição ao RPPS por todo o período; Necessidade de condicionar o registro do ato ao trânsito em julgado da ação judicial, em respeito à segurança jurídica e ao duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade: **REGISTRO** do ato concessório da aposentadoria (Portaria GP nº 0936/2025-PIAUIPREV, de 30/05/2025).

Legislação relevante citada: Art. 37, II, da CF/88; Decreto Estadual nº 18.369/2019; Acórdão nº 401-SPL/2022.

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição. Sub judice. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ratificando as conclusões aduzidas pela divisão técnica - DFPESSOAL 3, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 16), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório da presente **aposentadoria** (Portaria GP nº: 0936/2025-PIAUIPREV de 30/05/2025, publicada em 05/06/2025 nas páginas 18/19 do Diário Oficial do Estado nº 105/2025 – fls. 31/33 da peça 6).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias regulamentares – Portaria nº 558/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 19 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 010204/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.

INTERESSADO(A)(S): MARIA STELLA SOARES DO MONTE E SILVA.

PROCEDÊNCIA: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 272/2025 – GKE.

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez Permanente**, concedida à servidora **Maria Stella Soares do Monte e Silva**, CPF nº 462*****, no cargo de Professor Primeiro Ciclo, Classe Auxiliar, Referência “C2”, matrícula nº 003352, do quadro de inativos da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 3.521, em 19/05/2023 (fl. 57, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025MA0507 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado LEGAL a Portaria GP nº 54/2023 - IPMT (Fl. 50 peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, que tornou sem efeito a Portaria nº 311/2014, de 25.02.2014, para aposentar MARIA STELLA SOARES DO MONTE E SILVA, servidora pública municipal, no cargo de Professor Primeiro Ciclo, Classe Auxiliar, Referência “C2”, matrícula nº 003352, CPF: 462.617.023-49, regime estatutário do quadro permanente, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, atualmente pertencente ao quadro de inativos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT, por invalidez permanente, em conformidade com arts. 40, § 1º, I da Constituição Federal c/c 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012 c/c o art. 182, I da Lei Municipal nº 2.138/1992, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos proporcionais no valor de **R\$ 2.129,68 (dois mil cento e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/009987/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): ORLANDO RODRIGUES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 258/25 – GJV

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, de **Orlando Rodrigues da Silva**, CPF nº 446*****, ocupante da patente de Sargento, Matrícula nº 0857084, lotado no 3BPM/FLORIANO, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/20.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 21/07/2025, à fl. 1.140, publicado no D.O.E de nº 141, publicado em 24 de julho de 2025 (fls. 1.142/143)**, que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.881/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.699/2025	R\$1.386,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO E DA LEI Nº 5.376/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS ATRIBUÍDOS		R\$14.434,40

O interessado informa às fls. 1.17 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 698/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 104972/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar do XXIX CONCEP - CONGRESSO NACIONAL DE CERIMONIAL E PROTOCOLO, que será realizada na cidade do MACEIÓ/AL, nos dias 28/10 a 01/11/2025, atribuindo lhes 4,5 (quatro e meia) diárias

Nome	Cargo	Matrícula
PERPÉTUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA	CHEFE DA SEÇÃO DE CERIMONIAL	98608
ANETE MARQUES DA SILVA	TEC.CONTROLE EXERNO /CERIMONIALISTA	01974-7
TANIA FERREIRA MARTINS NUNES NOGUEIRA	TEC.CONTROLE EXTERNO/CERIMONIALISTA	82341-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Kléber Dantas Eulálio

Conselheiro Presidente do TCE-PI em exercício

PORTARIA Nº 699/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105079/2025,

RESOLVE:

Autorizar a interrupção das férias do servidor ERICK LEONARDO FREIRE CARVALHO, matrícula nº 98678, no período de 11/09/2025 a 30/09/2025, concedidas por meio da Portaria nº 355/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 07/01/2026 a 16/01/2026 e 13/04/2026 a 22/04/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 700/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105091/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 09/09 a 12/09/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO - Cumprimento do PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2025/2026, cujos linhas de atuação escolhidas, por dimensão, para Contas de Gestão de 2024 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança” e “Saúde”, “Gestão Ambiental e Saneamento”, “Urbanismo e Habitação”, “Obras e Serviços de Engenharia”, “Gestão de Contratações”, “Trabalho e Assistência Social”, “Segurança Pública”, “Tecnologia da Informática” e “Gestão de Pessoas e Admissões”, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
ANDREA FREITAS SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	97597-4	3,5
MARIA MARLINDA GOMES DA ROCHA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	96496-4	3,5
FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	AUXILIAR DE OPERAÇÃO	97410-2	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 701/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105100/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria de Agricultura Familiar do Estado do Piauí, tendo por objeto: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2025/2026, cujos linhas de atuação escolhidas, por dimensão, para Contas de Gestão de 2024 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança” e “Saúde”, “Gestão Ambiental e Saneamento”, “Urbanismo e Habitação”, “Obras e Serviços de Engenharia”, “Gestão de Contratações”, “Trabalho e Assistência Social”, “Segurança Pública”, “Tecnologia da Informática” e “Gestão de Pessoas e Admissões”

Nome	Cargo	Matrícula
JUSCELINO SANTOS GUIMARAES	Aud. de Cont Externo	96650
LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA	Aud. de Cont Externo	96973

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01145

PROCESSO SEI 105044/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FAVORITO EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 05.872.662/0001-75);

OBJETO: contratação de almoço em restaurante em razão da palestra "Depressão e Suicídio: O que Precisamos Saber e Como Podemos Ajudar";

VALOR: R\$ 1.345,62 (mil e trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 28/2025, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 05 de setembro de 2025.

EXTRATO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 10/2025

PROCESSO SEI 104341/2025

PARTÍCIPE 1: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

PARTÍCIPE 2: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CNPJ: 50.176.270/0001-26);

OBJETO: estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários por meio do intercâmbio de soluções tecnológicas, bases de dados e conhecimentos, com o propósito de otimizar e aprimorar as atividades administrativas e fiscalizatórias inerentes aos órgãos partícipes;

VALOR: A execução do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica não importará em transferência de recursos financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com suas obrigações através de seus próprios orçamentos;

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 184, Decreto Federal nº 11.531/2023, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 04 de setembro de 2025.

PORTARIA Nº 570/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104899/2025;

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016.

Considerando o art 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplente do Contrato 34/2025, firmado em 28/08/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 163/2025 de 29/08/2025, p. 50, celebrado com a Empresa CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que tem como objeto a contratação de bens comuns (equipamentos para atualização da rede de computadores do TCE-PI, incluindo switches e transceiver, com instalação, configuração e testes, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses;

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Wesley Emmanuel Martins Lima	Fiscal	97132
Valney da Gama Costa	Suplente	97447
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Victor Gabriel Pereira dos Santos	Fiscal	98731
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
15/09/2025 A 19/09/2025

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/009151/2025

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MACIEL CONSULTORES S/S
MATTHAUS SCHMITT (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/002416/2025

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES
BRANDAO
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/001754/2025

SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA
SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010180/2025

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GIL MARQUES DE MEDEIROS
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))

TC/014299/2024

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONSULTA -

TC/008938/2025

P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MARCIA ROBERTA SILVA CARVALHO
NADYA MAYARA PAZ COSTA (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008553/2025

P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: DIOGO JANES DE OLIVEIRA
BRUNO BARBOSA SILVA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/010808/2025

CAMARA DE BURITI DOS MONTES
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO NETO

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/009350/2025

P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSE WILSON PEREIRA GOMES
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013717/2024

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
BRUNO GOMES OLIVEIRA DE MORAES
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO (ADVOGADO(A))
VINICIUS ROBERTO LOPES DE MELO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/002761/2025

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 11

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
15/09/2025 A 19/09/2025

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005273/2025

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA
M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA
MARIA ROSINETE DE OLIVEIRA SOUSA
EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA
(ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))
AURÉLIO LOBÃO LOPES (ADVOGADO(A))
CAIO IATAM PADUA DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002043/2025

P. M. DE SAO JULIAO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: RENALDO RAMOS RODRIGUES
GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

TC/013508/2024

P. M. DE TAMBORIL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES
(ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010693/2024

CMTP - COMPANHIA METROPOLITANA DE
TRANSPORTE PUBLICO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: LILIAN RAQUEL DE CASTRO PINTO
WILSON NUNES MARTINS
LUIZIANNE DE FATIMA AIRES RABELO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002053/2025

P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: AURO APARECIDO DE CARVALHO
CLAUDIO ANDRADE LEAL

TC/007739/2023

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA
LAZARO SOARES GUEDES RODRIGUES
PAULO ROBERTO DA ROCHA NONATO
JOÃO DE DEUS DUARTE NETO
JOSILMA DOS SANTOS BARBOSA
SAMUEL LEITE FEITOSA SOARES (ADVOGADO(A))
PEDRO HENRIQUE ALENCAR REBELO CRUZ LIMA
(ADVOGADO(A))
MAZERINE CRUZ LIMA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PEDRO HENRIQUE ALENCAR REBELO CRUZ LIMA
(ADVOGADO(A))
JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR (ADVOGADO(A))
ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/007471/2024

P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FERNANDA PINTO MARQUES
 DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO
 (ADVOGADO(A))
 VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
 PABLO RODRIGUES REINALDO (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/000552/2025

P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: WALLAS SAMUELL DE SOUSA SOBRINHO
 MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 8

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

15/09/2025 A 19/09/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003156/2025

**P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS
 ESDRAS DE LIMA NERY (ADVOGADO(A))
 ESDRAS DE LIMA NERY (ADVOGADO(A))
 GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
 ESDRAS DE LIMA NERY (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014161/2024

CAMARA DE AGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CLEIDIMAR TAVARES MENDES BRITO
 MAYCON JOSÉ DA SILVA
 FERNANDA RAMOS DA SILVA (ADVOGADO(A))
 UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/004054/2024

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES
 BRANDAO
 M. A. ALENCAR TRIGO LTDA
 ALFA GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
 MARCIO BARBOSA DE CARVALHO SANTANA
 (ADVOGADO(A))

EDYANE RODRIGUES DE MACEDO (ADVOGADO(A))
 RICARDO ARAUJO LEAL DO PRADO (ADVOGADO(A))
 FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
 BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004016/2025

P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: THALLES MOURA FÉ MARQUES
 JURUART CONSTRUÇOES & CIA LTDA
 INGRA LIBERATO SOUSA LIMA (ADVOGADO(A))
 WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

TC/004006/2025

P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: THALLES MOURA FÉ MARQUES
 VAGNER LEAL IBIAPINO
 INGRA LIBERATO SOUSA LIMA (ADVOGADO(A))
 WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

TC/004007/2025

P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: THALLES MOURA FÉ MARQUES
 VAGNER LEAL IBIAPINO
 INGRA LIBERATO SOUSA LIMA (ADVOGADO(A))
 WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

TC/004008/2025

P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: THALLES MOURA FÉ MARQUES
 VAGNER LEAL IBIAPINO
 INGRA LIBERATO SOUSA LIMA (ADVOGADO(A))
 WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014459/2024

P. M. DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA
BRUNO RAYEL GOMES LOPES (ADVOGADO(A))
RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008045/2024

P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO CARLOS DA MOTA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/004056/2025

P. M. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA
LEILANE MARIA RODRIGUES LEARTE
RUTEN KELIANE DA COSTA LIMA

TOTAL DE PROCESSOS : 10



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA